Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00171/2021	14/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM 01/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
02
Visto
PROTOCOLO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
14/12/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 01/2021

Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará".

A proposição, ao criar 13 (treze) cargos em comissão, pretende dotar a estrutura do Tribunal de servidores qualificados, para um melhor desempenho da atividade de controle externo, suprindo lacunas atualmente existentes no âmbito das diversas unidades da Corte.

Com as novas atribuições que recebeu a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, tornou-se imperiosa uma mudança na denominada Secretaria Geral do Tribunal, com a divisão das suas competências e incorporação de novas atividades de controle em uma secretaria dedicada exclusivamente às sessões, dando suporte ao Plenário e às Câmaras, e outra encarregada dos serviços ligados à tramitação dos processos, como o protocolo, autuação, comunicações oficiais, controle de prazos, arquivo, entre outros.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Aldeota
60170-900 - Fortaleza-CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

É importante considerar que a atual configuração institucional do Tribunal de Contas do Estado do Ceará contempla um elevado acervo processual alusivos às esferas estadual e municipal, impondo uma nova organização dos serviços auxiliares da Corte de Contas, para a qual se destina a quase totalidades dos cargos cuja criação ora se propõe.

Reconhecendo a necessidade de imprimir maior celeridade na apreciação e julgamento dos processos, foi aprovada a Resolução Administrativa nº 10/2019, prevendo a realização de sessões virtuais (Plenário Virtual), além das Sessões Presenciais ordinárias, para apreciação e julgamento de processos, com sessões ocorrendo semanalmente, de segunda a sexta-feira, o que elevou sobremaneira as atividades decorrentes das Sessões, tais como elaboração de pauta, atas das sessões e certidões de julgamento.

A par dessa reestruturação, seguindo as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União, contidas no documento "Referencial Básico de Governança", nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3303/2018, relacionadas à temática "Governança nos Tribunais de Contas" e na Resolução Administrativa nº 04/2019, que institui a Política de Governança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, se propõe a criação, ainda, de um cargo ao titular da Secretaria de Governança, vinculada ao Gabinete da Presidência e encarregada de cuidar da Política de Governança Institucional da Corte de Contas, e também visa fortalecer a Procuradoria Jurídica no desempenho das atividades de acompanhamento e elaboração de informações em face dos feitos judiciais de interesse do Tribunal e na atuação nos processos administrativos internos do Tribunal.

Outro reforço imperioso será conferido à Secretaria de Tecnologia da Informação, que teve suas atividades intensificadas durante todo o período da pandemia do COVID-19, com as inúmeras atividades do Tribunal sendo realizadas em teletrabalho, com suporte da área de infraestrutura e segurança de rede. Além do aumento de demandas para o desenvolvimento e melhorias dos sistemas ativos, para fins de adequação à nova realidade, em especial do Plenário Virtual, que constitui importante e permanente ferramenta de trabalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
PROTOCOLO
Fls. 04
Visto

A criação de cargos ora proposta objetiva oportunizar, especialmente, o suporte de pessoal necessário para o bom desempenho dessas atividades substancialmente ampliadas.

Cumpre-me informar que a despesa decorrente da criação dos cargos atende plenamente aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vide relatório de despesa anexo da Secretaria de Administração, e que, em decorrência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a presente propositura propõe-se a produção dos seus efeitos a partir do exercício de 2022.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua importância para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará .

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus eminentes pares protestos de elevado apreço e consideração.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

Projeto de Lei n. _____, ____ de _____de 2021.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos ao Anexo VII a que se refere o art. 30 da Lei nº 16.920, de 28 de junho de 2019, 13 (treze) cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, sendo:

I – 2 (dois) de simbologia TCE – 01;

II – 3 (três) de simbologia TCE – 02;

III – 3 (três) de simbologia TCE – 03;

IV – 2 (um) de simbologia TCE – 04;

V – 3 (três) de simbologia TCE – 05.

Parágrafo único. A distribuição, a denominação e as atribuições dos cargos ora criados serão estabelecidas em resolução do Plenário do Tribunal, observado o disposto no anexo a que alude o *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

DESPESA COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS											
PADRAO	CARGOS NOVOS	REPRESENTAÇÃO	DED. EXCLUSIVA	GDP	CUSTO POR CARGO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO					
						2022		2023		2024	
TCE01	2	6.502,25	6.502,25	3.153,00	16.157,50	R$	545.194,37	R$	564.276,18	R$	582.615,15
TCE02	3	4.550,81	4.550,81	3.153,00	12.254,62	R$	620.252,19	R$	641.961,02	R$	662.824,75
TCE03	3	3.185,74	3.185,74	3.153,00	9.524,48	R$	482.069,59	R$	498.942,02	R$	515.157,64
TCE04	2	2.374,30	2.374,30	3.153,00	7.901,60	R$	266.619,70	R$	275.951,39	R$	284.919,81
TCE05	3	1.716,26	1.716,26	3.153,00	6.585,52	R$	333.317,82	R$	344.983,94	R$	356.195,92
TCE06	0	1.430,24	1.430,24	3.153,00	6.013,48	R$	-	R$	-	R$	-
TOTAL	13										
IMPACTO COM DESPESAS (GND.31)						R$	2.247.453,67	R$	2.326.114,55	R$	2.401.713,28
IMPACTO COM DESPESAS (GND.33)						R$	147.184,75	R$	152.336,22	R$	157.287,15
TOTAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO POR EXERCÍCIO						R$	2.394.638,43	R$	2.478.450,77	R$	2.559.000,42

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R$	23.204.943.977,78	R$	24.692.380.886,75	R$ 26.186.269.930,40
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)		0,010%		0,009%	0,009%

COMPROMETIMENTO ATUAL DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (2º QUADRIMESTRE/2021)	
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
LIMITE MÁXIMO (INCISOS I, II E III, ART. 20/LRF)	0,76%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.22 DA LRF)	1,06%
LIMITE DE ALERTA (INCISOS II DO §1º DO ART.59/LRF)	1,01%
	0,95%

ANEXO DE METAS FISCAIS / LDO 2022			
VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS (2)	2021	2022	2023
INFLAÇÃO PROJETADA PARA O PERÍODO IPCA	4,60%	3,50%	3,25%
PIB DO ESTADO	3,55%	2,91%	2,80%

NOTA 1: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM BASE NA PROJEÇÃO ATUALIZADA DO RREO 5º BIMESTRE DE 2021.
NOTA 2: LDO 2022 (LEI Nº 17.573, 23 DE JULHO DE 2021.
NOTA 3: CONSIDERANDO TODOS OS CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2021 10:24:06	**Data da assinatura:**	15/12/2021 10:31:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2021

LIDO NA 55ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Lido no Expediente da Sessão
Em: 15/12/2021
PUBLICAÇÃO

55ª ORD.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 171/2021 - Oriunda da Mensagem N° 01/2021 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE – Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

02. Mensagem nº 172/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.793 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Escola de Gastronomia e Hotelaria do Estado do Ceará o imóvel localizado na Rua Senador Jaguaribe 324, Bairro Moura Brasil no município de Fortaleza;

03. Mensagem nº 173/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.794 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;

04. Mensagem nº 174/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.795 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

05. Mensagem nº 175/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.796 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a adotar providências que indica, para fins de viabilizar a participação no ENEM 2021 de alunos oriundos da rede estadual pública de ensino que tenham concluído o 3º ano do ensino médio no ano letivo de 2021;

06. Mensagem nº 176/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.797 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.580, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a autorização para concessão de subvenção econômica nas condições que indica;

07. Projeto de Lei nº 651/2021 - Autoria do Deputado Salmito - Altera a data dos efeitos da Lei

nº 17.320, de 22 de outubro de 2020, e dá outras providências;

08. Projeto de Resolução nº 24/2021 - Autoria da Mesa Diretora - Altera a redação do parágrafo 4º, do art. 1º, da resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de dezembro de 2021.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/12/2021 11:08:01	**Data da assinatura:**	15/12/2021 11:08:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N° 01/2021 ? TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2021 21:38:55	**Data da assinatura:**	15/12/2021 21:39:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/12/2021

PARECER

Mensagem n° 01, de 08 de dezembro de 2021 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Proposição nº 171/2021

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV — Tribunal de Contas do Estado do Ceará".

Em justificativa à proposição, o autor da proposta de lei assevera que:

> A proposição, ao criar 13 (treze) cargos em comissão, pretende dotar a estrutura do Tribunal de servidores qualificados, para um melhor desempenho da atividade de controle externo, suprindo lacunas atualmente existentes no âmbito das diversas unidades da Corte.
>
> Com as novas atribuições que recebeu a partir da publicação da Emenda Constitucional n° 92/2017, tornou-se imperiosa uma mudança na denominada Secretaria Geral do Tribunal, com a divisão das suas competências e incorporação de novas atividades de controle em uma secretaria dedicada exclusivamente às sessões, dando suporte ao Plenário e às Câmaras, e outra encarregada dos serviços ligados à tramitação dos processos, como o protocolo, autuação, comunicações oficiais, controle de prazos, arquivo, entre outros.

É importante considerar que a atual configuração institucional do Tribunal de Contas do Estado do Ceará contempla um elevado acervo processual alusivo às esferas estadual e municipal, impondo uma nova organização dos serviços auxiliares da Corte de Contas, para a qual se destina a quase totalidades dos cargos cuja criação ora se propõe.

Reconhecendo a necessidade de imprimir maior celeridade na apreciação e julgamento dos processos, foi aprovada a Resolução Administrativa n° 10/2019, prevendo a realização de sessões virtuais (Plenário Virtual), além das Sessões Presenciais ordinárias, para apreciação e julgamento de processos, com sessões ocorrendo semanalmente, de segunda a sexta-feira, o que elevou sobremaneira as atividades decorrentes das Sessões, tais como elaboração de pauta, atas das sessões e certidões de julgamento.

A par dessa reestruturação, seguindo as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União, contidas no documento "Referencial Básico de Governança", nas Diretrizes de Controle Externo Atricon n° 3303/2018, relacionadas à temática "Governança nos Tribunais de Contas" e na Resolução Administrativa n° 04/2019, que institui a Política de Governança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, se propõe a criação, ainda, de um cargo ao titular de Secretaria de Governança, vinculada ao Gabinete da Presidência e encarregada de cuidar da Política de Governança Institucional da Corte de Contas, e também visa fortalecer a Procuradoria Jurídica no desempenho das atividades de acompanhamento e elaboração das informações em face dos feitos judiciais de interesse do Tribunal e na atuação nos processos administrativos internos do Tribunal.

Outro reforço imperioso será conferido à Secretaria de Tecnologia da Informação, que teve suas atividades intensificadas durante todo o período da pandemia do COVID-19, com as inúmeras atividades do Tribunal sendo realizadas em teletrabalho, com suporte da área de infraestrutura e segurança de rede. Além do aumento de demandas para o desenvolvimento e melhorias dos sistemas ativos, para fins de adequação à nova realidade, em especial do Plenário Virtual, que constitui importante e permanente ferramenta de trabalho.

A criação de cargos ora proposta objetiva oportunizar, especialmente, o suporte de pessoal necessário para o bom desempenho dessas atividades substancialmente ampliadas.

Cumpre-me informar que a despesa decorrente da criação dos cargos atende plenamente aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vide relatório de despesa anexo da Secretaria de Administração, e que, em decorrência da Lei Complementar Federal n° 173/2020, a presente propositura propõe-se a produção dos seus efeitos a partir do exercício de 2022.

É o relatório. Opino.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará compete propor ao Poder Legislativo respectivo. Senão, vejamos:

> Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
>
> Art. 96. Compete privativamente:
>
> II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
>
> b) **a criação** e a extinção **de cargos** e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
>
> Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e fiscalização **dosTribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira. Observemos:

> Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis**: (...)
>
> V **–** ao Ministério Público, à Defensoria Pública e **ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, **em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição**; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Constituição do Estado do Ceará estabelece:

> Art. 74. **Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições**:

d) **propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos**; (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para propor a Assembleia Legislativa a criação de cargos.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação dos subsídios pretendidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização – sendo oportuno frisar que em sede de Justificativa restou delineado que a despesa decorrente da criação dos cargos atende plenamente aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do relatório de despesa da Secretaria de Administração, e que, em decorrência da Lei Complementar Federal n° 173/2020, a presente propositura propõe-se a produção dos seus efeitos a partir do exercício de 2022.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o art. 196, II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

De se observar, por fim, que não há violação a Lei Complementar Federal n.° 173, de 27 de maio de 2020, considerando que as medidas serão implementadas efetivamente apenas em 2022.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem n° 01/2021, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/12/2021 10:33:55	**Data da assinatura:**	16/12/2021 10:33:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 15/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2021 12:23:15	**Data da assinatura:**	17/12/2021 12:23:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 171/2021

(oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará)

PROMOVE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 171/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV — Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com as novas atribuições que recebeu a partir da publicação da Emenda Constitucional n° 92/2017, tornou-se imperiosa uma mudança na denominada Secretaria Geral do Tribunal, com a divisão das suas competências e incorporação de novas atividades de controle em uma secretaria dedicada exclusivamente às sessões, dando suporte ao Plenário e às Câmaras, e outra encarregada dos serviços ligados à tramitação dos processos, como o protocolo, autuação, comunicações oficiais, controle de prazos, arquivo, entre outros.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV — Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização administrativa do Tribunal de Constas do Estado do Ceará, estando, portanto, inserida na competência do respectivo órgão para tal auto administração, nos termos do art. 74, d, da Constituição Estadual do Ceará. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará, bem como de seu respectivo Tribunal de Contas, para legislar sobre o assunto supracitado.

> **Art. 74.** Ao **Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições**:
>
> (...)
>
> d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos;

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, ao qual é resguardada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 60, V da Constituição Estadual, que ressalta a sua competência de iniciativa:

> **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis**:
>
> (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 171/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2021 11:29:37	**Data da assinatura:**	21/12/2021 11:29:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

124ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2021 17:11:00	**Data da assinatura:**	21/12/2021 17:20:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em: 15/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/01/2022 18:08:39	**Data da assinatura:**	05/01/2022 18:08:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/01/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 171/2021

(oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará)

PROMOVE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 171/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV — Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Com as novas atribuições que recebeu a partir da publicação da Emenda Constitucional n° 92/2017, tornou-se imperiosa uma mudança na denominada Secretaria Geral do Tribunal, com a divisão das suas competências e incorporação de novas atividades de controle em uma secretaria dedicada exclusivamente às sessões, dando suporte ao Plenário e às Câmaras, e outra encarregada dos serviços ligados à tramitação dos processos, como o protocolo, autuação, comunicações oficiais, controle de prazos, arquivo, entre outros."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 15 de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem promove a criação de cargos em comissão no Quadro IV — Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A matéria propõe a criação de 13 cargos em comissão para auxiliar na estrutura do Tribunal e Contas do Estado e gerar um melhor desempenho da atividade de controle externo, suprimento lacunas existentes nas unidades da Corte. Os cargos serão direcionados a Secretaria Geral do Tribunal, dedicada às sessões e suporte ao Plenário e às Câmaras; à Secretaria de Governança, encarregada da política de governança institucional da corte de Contas e à Secretaria de Tecnologia e Informação, que trata dos procedimentos virtuais, e teve sua demanda aumentada em razão da pandemia. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 171/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, proposta pelo Tribunal de Contas do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/01/2022 13:59:05	**Data da assinatura:**	06/01/2022 14:21:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/01/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

108ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/12/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

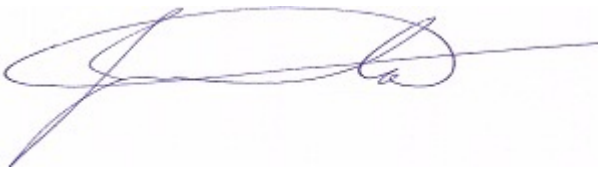

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 09:54:45	**Data da assinatura:**	25/01/2022 11:08:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Ficam criados e acrescidos ao Anexo VII a que se refere o art. 30 da Lei n.º 16.920, de 28 de junho de 2019, 13 (treze) cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, sendo:

I – 2 (dois) de simbologia TCE – 01;
II – 3 (três) de simbologia TCE – 02;
III – 3 (três) de simbologia TCE – 03;
IV – 2 (dois) de simbologia TCE – 04;
V – 3 (três) de simbologia TCE – 05.

Parágrafo único. A distribuição, a denominação e as atribuições dos cargos ora criados serão estabelecidas em resolução do Plenário do Tribunal, observado o disposto no anexo a que alude o *caput*.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com efeitos a partir de 2 de janeiro de 2022.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº288 | Caderno 1/4 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.855, de 28 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Ficam criados e acrescidos ao Anexo VII a que se refere o art. 30 da Lei n.º 16.920, de 28 de junho de 2019, 13 (treze) cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, sendo:

I – 2 (dois) de simbologia TCE – 01;
II – 3 (três) de simbologia TCE – 02;
III – 3 (três) de simbologia TCE – 03;
IV – 2 (dois) de simbologia TCE – 04;
V – 3 (três) de simbologia TCE – 05.

Parágrafo único. A distribuição, a denominação e as atribuições dos cargos ora criados serão estabelecidas em resolução do Plenário do Tribunal, observado o disposto no anexo a que alude o caput.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com efeitos a partir de 2 de janeiro de 2022.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº34.489, de 27 de dezembro de 2021.

RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a realização da 183ª Reunião Ordinária e da 342ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, nos dias 9 e 17 de dezembro de 2021, que introduzem alterações na legislação estadual; DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual:

I - Ajustes Sinief 43/21, 44/21, 45/21 47/21, 48/21;

II - Convênios ICMS 204/21, 205/21, 207/21, 218/21, 220/21, 223/21, 224/21, 225/21, 226/21, 230/21, 231/21.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

AJUSTE SINIEF Nº43, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 10.12.2021

Altera o ajuste sinief nº1/21 que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do icms para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 1, de 08 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso I da cláusula segunda:

"I – autor da encomenda: titular do gás natural não processado, que exerça atividade de extração de petróleo e gás natural, classificada sob o código 0600-0/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou outro agente elegível nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a contratar o processamento de gás natural junto ao industrializador detentor de autorização outorgada por essa Agência para operar instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural;";

II – no parágrafo único da cláusula terceira:

a) o "caput" do inciso I:

"I – nas saídas do gás natural não processado com destino à UPGN, nas NF-e de remessa do gás natural não processado:";

b) "o caput" do inciso II:

"II – com relação à saída do gás natural processado da UPGN, nas NF-e de retorno da industrialização por encomenda ou na NF-e para a cobrança do valor agregado, se emitida separadamente:";

c) o "caput" do inciso III:

"III – com relação à saída dos derivados líquidos de gás natural da UPGN, nas NF-e de retorno da industrialização por encomenda ou na NF-e para a cobrança do valor agregado, se emitida separadamente, tratando-se de:";

III – o inciso II da cláusula décima segunda:

"II - o autor da encomenda deverá emitir, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, NF-e relativa à remessa simbólica tendo como destinatário o industrializador, sem destaque do valor do imposto, mencionando, além dos demais requisitos, no campo "infAdFisco", o número do protocolo de autorização da NF-e emitida nos termos da alínea "a" do inciso I, precedido do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

IV – na cláusula décima terceira:

a) o inciso VI:

"VI - no campo "infAdFisco", o número do protocolo de autorização das NF-e mencionadas na cláusula décima primeira e no inciso II da cláusula décima segunda deste ajuste, referentes à remessa para industrialização, precedido do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

b) o § 1°:

"§ 1° O industrializador poderá cumprir o disposto nesta cláusula pela emissão de duas ou mais NF-e, sendo uma destinada ao retorno do gás natural não